Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0284(COD)

24.2.2025

ALTERAÇÕES
1425 - 1658

Projeto de relatório
Jens Gieseke, Paulius Saudargas
(PE768.004v01-00)

Requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) 2018/858 e (UE) 2019/1020 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE

Proposta de regulamento
(COM(2023)0451 – C9-0308/2023 – 2023/0284(COD))

Alteração 1425
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Até... [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado que estabeleça as metas para as baterias de veículos elétricos.

Or. en

Justificação

No caso dos veículos elétricos, a bateria de tração constitui uma parte substancial do peso total, pelo que é essencial estabelecer metas diferenciadas para ter em conta este impacto.

Alteração 1426
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O peso do plástico reciclado e o peso total dos plásticos a que se referem os n.os 1 e 2 excluem os elastómeros e os termoendurecíveis, com exceção das espumas de poliuretano.

Or. en

Justificação

A fim de manter a coerência com o texto.

Alteração 1427
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão procede a uma avaliação dos níveis adequados para a fixação de uma meta de reutilização de peças de veículos.

Or. en

Alteração 1428
Matthieu Valet, Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 60 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem uma meta anual de reciclagem de plásticos de, pelo menos, 30 % do peso total dos plásticos contidos nos veículos entregues aos operadores de gestão de resíduos.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1429
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 60 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem uma meta anual de reciclagem de plásticos de, pelo menos, 30 % do peso total dos plásticos contidos nos veículos ***entregues aos operadores de gestão de resíduos***.	2. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 60 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem uma meta anual de reciclagem de plásticos de, pelo menos, 30 % do peso total dos plásticos contidos nos veículos ***em fim de vida***.

Or. en

Alteração 1430
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de ***60*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem uma meta anual de reciclagem de plásticos de, pelo menos, 30 % do peso total dos plásticos contidos nos veículos entregues aos operadores de gestão de resíduos.	2. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem uma meta anual de reciclagem de plásticos de, pelo menos, 30 % do peso total dos plásticos contidos nos veículos entregues aos operadores de gestão de resíduos.

Or. en

Alteração 1431
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até ... [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a viabilidade de estabelecer metas de reciclagem de materiais específicos para as matérias-primas críticas.
	Até ... [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução que estabeleçam metas de reutilização separadas das metas de reciclagem e valorização.

Or. en

Alteração 1432
Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de cumprirem as novas metas mais rigorosas em matéria de níveis de materiais reciclados, todas as autoridades competentes devem promover e apoiar o investimento na investigação e no desenvolvimento industriais no que respeita a tecnologias de reciclagem inovadoras, nomeadamente a reciclagem química, para o tratamento dos materiais provenientes de veículos em fim de vida, como complemento aos processos de reciclagem mecânica existentes.

Or. fr

Justificação

A reciclagem química, ou por pirólise, oferece soluções avançadas e sustentáveis para o tratamento de materiais complexos, como plásticos mistos para automóveis, que têm de cumprir requisitos rigorosos em matéria de segurança, de resistência ao calor e de qualidade. Este processo representa uma nova oportunidade de industrialização para o setor e viria complementar as capacidades industriais oferecidas pela reciclagem mecânica, que se estão a tornar insuficientes devido aos novos requisitos de reciclagem.

Alteração 1433
Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A partir de ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar, pelo menos, 50 % dos fluidos dos sistemas de ar condicionado contidos nos veículos entregues aos operadores de gestão de resíduos são valorizados.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a disponibilidade adequada de fluidos refrigerantes reciclados para cumprir as metas para 2030 e 2035, deve ser estabelecida uma taxa harmonizada de reciclagem de fluidos refrigerantes nos veículos a nível da UE.

Alteração 1434
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão procede a uma avaliação das

	metas de reciclagem de materiais específicos para as matérias-primas críticas, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1252.

Or. en

Alteração 1435
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 35.º	***Suprimido***
Proibição da deposição em aterro de resíduos não inertes	
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], não podem ser aceites num aterro frações de veículos em fim de vida retalhados que contenham resíduos não inertes e que não sejam processados com recurso a tecnologia de pós-retalhamento.	

Or. pl

Alteração 1436
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com ***o Regulamento*** (CE) n.º 1013/2006.	1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com ***os Regulamentos (UE) 2024/1157 e*** (CE)

n.º 1418/2007.

Or. en

Alteração 1437
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento ***(CE) n.º 1013/2006***.	1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento ***(UE) 2024/1157***.

Or. en

Alteração 1438
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento (***CE***) ***n.º 1013/2006***.	1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento (***UE***) ***2024/1157***.

Or. en

Justificação

O cumprimento do Regulamento (UE) 2024/1157 relativo a transferências de resíduos é essencial para proteger a saúde humana, o ambiente e a indústria europeia. As exportações de resíduos só devem ocorrer quando os países destinatários cumprirem normas europeias equivalentes e garantirem uma valorização eficiente dos materiais. Deste modo, é possível evitar danos ambientais, impor normas mais rigorosas de gestão de resíduos a nível mundial e salvaguardar a competitividade das indústrias europeias.

Alteração 1439
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento (***CE***) ***n.º 1013/2006***.	1. O tratamento de veículos em fim de vida pode ser efetuado fora da União, desde que a transferência de veículos em fim de vida esteja em conformidade com o Regulamento (***UE***) ***2024/1157***.

Or. en

Alteração 1440
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de distinguir entre veículo usado e resíduos e fim de vida do veículo, as autoridades competentes dos Estados-Membros previstas no artigo -37.ª podem inspecionar as transferências de veículos usados que se suspeite serem veículos em fim de vida para verificar o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no anexo I e controlar essas transferências em conformidade.

Or. en

Alteração 1441
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro determinem que uma transferência prevista de veículos usados consiste em veículos em fim de vida, os custos das análises, inspeções e armazenamento adequados dos veículos usados que se suspeite serem veículos em fim de vida podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que atuem por conta destes ou a outras pessoas que organizam a transferência.

Or. en

Alteração 1442
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***consideradas*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Alteração 1443
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***consideradas*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Alteração 1444
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***consideradas*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção

da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Justificação

O cumprimento do Regulamento (UE) 2024/1157 relativo a transferências de resíduos é essencial para proteger a saúde humana, o ambiente e a indústria europeia. As exportações de resíduos só devem ocorrer quando os países destinatários cumprirem normas europeias equivalentes e garantirem uma valorização eficiente dos materiais. Esta medida evita danos ambientais, impõe normas mais rigorosas de gestão de resíduos a nível mundial e salvaguarda a competitividade das indústrias europeias.

Alteração 1445
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a redação do Regulamento Transferências de Resíduos.

Alteração 1446
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e aos requisitos de proteção da saúde humana e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Alteração 1447
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições ***globalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente	2. As transferências de veículos em fim de vida da União para um país terceiro em conformidade com o n.º 1 só são consideradas para efeitos do cumprimento das obrigações e das metas estabelecidas no artigo 34.º se o exportador dos veículos em fim de vida apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino que demonstrem que o tratamento foi efetuado em condições equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e

regulamento e aos requisitos de proteção da saúde ***humana*** e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.	aos requisitos de proteção da saúde e do ambiente estabelecidos noutra legislação da União.

Or. en

Alteração 1448
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos da realização da avaliação da equivalência, devem ser tidas em conta as disposições pertinentes da legislação da União, juntamente com as orientações internacionais referidas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1157.

Or. en

Justificação

O cumprimento do Regulamento (UE) 2024/1157 relativo a transferências de resíduos é essencial para proteger a saúde humana, o ambiente e a indústria europeia. As exportações de resíduos só devem ocorrer quando os países destinatários cumprirem normas europeias equivalentes e garantirem uma valorização eficiente dos materiais. Esta medida evita danos ambientais, impõe normas mais rigorosas de gestão de resíduos a nível mundial e salvaguarda a competitividade das indústrias europeias.

Alteração 1449
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de realizar a avaliação da equivalência, devem ser tidas em conta as disposições pertinentes da legislação da

União, juntamente com as orientações internacionais referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2024/1157.

Or. en

Alteração 1450
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Capítulo V – Secção 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Secção 1	***Suprimido***
Estatuto dos veículos usados	
Artigo 37.º	
Distinção entre veículos usados e veículos em fim de vida	
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.	

Or. en

Justificação

Esta alteração de supressão reduz os encargos burocráticos, simplifica as transações de veículos e evita regulamentos redundantes. A legislação em vigor em matéria de inspeção técnica e inspeção periódica já garante a segurança dos veículos, tornando desnecessária uma verificação suplementar. Os compradores podem avaliar as condições do veículo de forma independente através de inspeções e relatórios do historial. A supressão deste requisito protege os direitos de propriedade, apoia a eficiência do mercado e evita uma supervisão

regulamentar excessiva das vendas privadas.

Alteração 1451
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 36.º-A
	Autoridades competentes
	1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo.
	2. Até ... [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes nomeadas nos termos do n.º 1. Os Estados-Membros informam a Comissão, sem demora injustificada, de quaisquer alterações dos nomes ou dos endereços das referidas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 1452
Christine Singer, Andreas Glück

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Distinção entre veículos usados e veículos em fim de vida	

Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.	

Or. en

Justificação

For the purpose of preventing the export of end-of-life vehicles from the EU as well as avoiding the illegal disposal of end-of-life vehicles, no regulation is needed that restricts the sale of used vehicles or parts within the EU. The reference to the annex as a distinction between used and end-of-life vehicles goes too far and poses the risk that repairable vehicles or vehicles intended to be used as parts suppliers could be classified as end-of-life vehicles and thus must necessarily be scrapped. Trade within the EU with such vehicles or their parts would be significantly hindered, which also poses the risk that the actual residual values of vehicles can no longer be realized. This constitutes an unjustified infringement on consumers' property rights.

Alteração 1453
Ivars Ijabs, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o	Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o

proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.	proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida. ***O primeiro parágrafo não se aplica quando a propriedade de veículos aptos a circular for transferida por pessoas singulares que não sejam operadores económicos, no caso de vendas que não sejam realizadas através de contratos à distância ou de plataformas em linha.***

Or. en

Justificação

A redação atual do artigo 37.ª, n.º 1, prevê a possibilidade de efetuar um procedimento de mudança de propriedade para um veículo usado apenas se o veículo dispuser de um certificado de inspeção técnica válido ou para um veículo que não dispuser de um certificado de inspeção técnica válido, mas que tenha sido objeto de uma avaliação em conformidade com o anexo I da proposta. Está prevista uma exceção, segundo a qual o requisito acima referido não se aplica ao procedimento de mudança de propriedade realizado pessoalmente por pessoas singulares nas instalações da autoridade de registo de veículos competente.

Alteração 1454
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ***ou às autoridades competentes*** que o veículo não é um veículo em fim de vida. ***Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os*** critérios estabelecidos no anexo I***, a fim de***	Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa***, a pedido do comprador potencial,*** que o veículo não é um veículo em fim de vida. ***Os elementos de prova podem ser fornecidos através de um certificado de inspeção técnica válido. Na ausência de um certificado de inspeção técnica válido, os elementos de prova podem ser fornecidos com base***

determinar se se trata ou não ***de um veículo em fim de vida***.	***numa avaliação de acordo com os*** critérios estabelecidos no anexo I***. Tal*** não ***se aplica no caso de transferência de propriedade de veículos aptos a circular entre pessoas singulares***.

Or. de

Alteração 1455
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo ***deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida***. ***Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos*** os critérios ***estabelecidos no*** anexo I***, a fim de determinar se se trata ou não de*** um veículo ***em fim de vida***.	***Um*** veículo ***só pode ser qualificado de VFV se for abandonado, se sofrer danos irreparáveis ou se apresentar um risco comprovado para a segurança ou o ambiente***. Os critérios ***constantes do*** anexo I ***são meramente indicativos e não qualificam automaticamente*** um veículo ***de VFV sem o consentimento do proprietário, salvo decisão juridicamente vinculativa em contrário das autoridades nacionais***.

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no artigo 37.º protegem os direitos de propriedade e impedem o desmantelamento forçado. Um veículo só deve ser considerado um VFV se for abandonado, se sofrer danos irreparáveis ou se apresentar um risco comprovado para a segurança ou o ambiente. Os critérios do anexo I devem ser indicativos, não vinculativos, e os proprietários não devem necessitar de documentação suplementar, a menos que existam provas claras que sugiram o estatuto de VFV. A falta de um certificado de inspeção técnica não deve justificar a qualificação de VFV. As presentes alterações garantem regras justas, evitando burocracia desnecessária e protegendo os direitos dos proprietários de veículos.

Alteração 1456
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.	Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o ***detentor ou*** proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o ***detentor ou*** proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.

Or. de

Alteração 1457
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de	Para efeitos da transferência da ***titularidade ou da*** propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ter a capacidade de demonstrar a qualquer pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo, outros operadores económicos e as autoridades competentes devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no

determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.	anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.

Or. en

Justificação

O sistema de registo alemão designa o proprietário do veículo como responsável pelo veículo na circulação rodoviária. Os proprietários não são registados nem verificados. Por conseguinte, os regulamentos devem ser aplicáveis tanto ao proprietário como ao titular.

Alteração 1458
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ***ter a capacidade de demonstrar*** a qualquer pessoa singular ou coletiva ***interessada em*** adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. ***Ao avaliar o estatuto de um veículo usado, o proprietário do veículo***, ***outros operadores económicos e as*** autoridades competentes ***devem verificar se estão cumpridos os critérios estabelecidos no anexo I, a fim de determinar se se trata ou não de um veículo em fim de vida.***	Para efeitos da transferência da propriedade de um veículo usado, o proprietário do veículo deve ***fornecer documentação*** a qualquer pessoa singular ou coletiva ***que pretenda*** adquirir o veículo em causa ou às autoridades competentes que o veículo não é um veículo em fim de vida. ***A referida documentação consiste num certificado de inspeção técnica válido ou***, ***na sua falta, numa avaliação em conformidade com o anexo I, verificada pelas*** autoridades competentes ***ou por outros organismos certificados pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 1459
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Um veículo em fim de vida não é considerado como tal quando os custos de reparação excedem o valor de substituição do veículo se:
	(a) No Estado-Membro houver um regime ao abrigo do qual os custos de reparação possam exceder o valor de substituição em, no máximo, 30 %; ou
	(b) O proprietário ou a pessoa singular ou coletiva interessada em adquirir a propriedade demonstrar existir um interesse legítimo na reparação ou restauro do veículo, ou no armazenamento e utilização das suas peças.
	O proprietário deve conseguir demonstrar, a qualquer momento, o paradeiro do veículo ou das suas peças e o seu devido armazenamento.

Or. de

Alteração 1460
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até à data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer uma lista dos organismos, para além das autoridades competentes definidas no artigo -37.º, que podem certificar a avaliação efetuada em conformidade com o anexo I.
	Em caso de dúvida quanto ao facto de um veículo usado poder ser um veículo em fim de vida, as autoridades competentes ou os organismos certificados podem

exigir que o proprietário do veículo apresente documentação suplementar que comprove que o veículo em causa não é um veículo em fim de vida.

Or. en

Alteração 1461
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O proprietário do veículo não é obrigado a apresentar documentação suplementar para provar que o veículo é um veículo usado, a menos que as autoridades competentes apresentem provas claras de que o veículo preenche os critérios dos VFV nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1462
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de perda total, este estatuto deve ser claro e não perdido nas transações de propriedade.

Or. en

Alteração 1463
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A falta de um certificado de inspeção técnica válido não deve ser considerada motivo para qualificar um veículo de VFV. As inspeções técnicas devem determinar apenas se um veículo pode circular legalmente na via pública e não devem servir de mecanismo de qualificação dos VFV.

Or. en

Alteração 1464
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os requisitos estabelecidos no presente artigo aplicam-se independentemente da técnica de negociação utilizada, nomeadamente através de leilões específicos para operadores económicos, contratos à distância ou plataformas em linha.

Or. en

Alteração 1465
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades nacionais são responsáveis por tornar juridicamente

	vinculativas as determinações de VFV na sequência de um processo equitativo, em conformidade com o presente regulamento e com a legislação nacional em matéria de ambiente e segurança. Não devem ser utilizadas decisões administrativas automatizadas ou qualificações empíricas como única base para a qualificação dos VFV.

Or. en

Alteração 1466
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os veículos usados ***destinados a exportação estão sujeitos aos controlos e requisitos estabelecidos na presente secção***.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os veículos usados ***só podem ser exportados se não tiverem sido formalmente qualificados de VFV nos termos do artigo 37.º, com base numa decisão juridicamente vinculativa das autoridades nacionais, na sequência de um processo adequado. As avaliações ou presunções automatizadas não devem determinar o estatuto de VFV***.

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no artigo 38.º garantem que os veículos usados podem ser exportados livremente, a menos que sejam formalmente qualificados de VFV através de uma decisão jurídica. As avaliações ou presunções automatizadas não devem determinar o estatuto de VFV. Deste modo, é possível evitar encargos administrativos desnecessários, proteger os direitos dos proprietários e evitar restrições arbitrárias às exportações de veículos, assegurando procedimentos justos e transparentes, mantendo simultaneamente as normas ambientais e de segurança.

Alteração 1467
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os veículos usados destinados a exportação estão sujeitos aos controlos e requisitos estabelecidos na presente secção.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os veículos usados destinados a exportação estão sujeitos aos controlos e requisitos estabelecidos na presente secção.

Or. en

Alteração 1468
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os veículos usados ***só podem ser exportados se:***	3. Os veículos usados ***não estão sujeitos a restrições à exportação nem a requisitos de documentação suplementar, a menos que tenham sido qualificados de VFV nos termos do artigo 37.º. A falta do certificado de inspeção técnica não constitui, por si só, motivo suficiente para qualificar um veículo de VFV.***

Or. en

Alteração 1469
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não forem veículos em fim de vida, com base nos critérios enumerados no anexo I;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1470
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A determinação do caráter irreparável de um veículo em conformidade com o anexo I pode ser efetuada, por exemplo, por uma oficina de reparação aprovada e autorizada ou por um organismo reconhecido (por exemplo, um clube automobilístico);

Or. en

Justificação

É importante saber quem está autorizado a determinar se um veículo pode ou não ser reparado.

Alteração 1471
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Forem considerados aptos a circular no Estado-Membro em que foram matriculados pela última vez, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e com o artigo 8.º da	***Suprimido***

Diretiva 2014/45/UE.

Or. en

Justificação

A alínea b) deve ser suprimida, uma vez que a avaliação da qualificação de um veículo de veículo em fim de vida nos termos do anexo I já constitui uma determinação clara e binária. O aditamento de critérios de inspeção técnica é desnecessário, uma vez que complicaria o processo e criaria obstáculos injustificados ao comércio legítimo de veículos usados.

Alteração 1472
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Forem considerados aptos a circular no Estado-Membro em que foram matriculados pela última vez, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e com o artigo 8.º da Diretiva 2014/45/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1473
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Forem ***considerados*** aptos a circular ***no Estado-Membro em que foram matriculados pela última vez,*** em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e com o artigo 8.º da Diretiva 2014/45/UE***.***	(b) Forem aptos a circular em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e com o artigo 8.º da Diretiva 2014/45/UE***;***

Or. en

Alteração 1474
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A inspeção técnica é considerada comprovada para efeitos do presente artigo se o documento referido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/45/UE era válido no dia do cancelamento da matrícula do veículo usado na União, desde que não tenha sido novamente matriculado antes da exportação da União.

Or. en

Justificação

A exigência de um certificado de inspeção técnica válido para as exportações de veículos usados acrescenta custos e burocracia desnecessários, especialmente para os veículos comerciais em armazém. Um veículo em bom estado de conservação não perde a sua capacidade de circulação pelo simples facto de estar parado, o que torna redundante a reinspeção antes da exportação – especialmente porque é efetuada inspeção no país de destino. O certificado deve permanecer válido se estiver em vigor no momento do cancelamento da matrícula na UE, sendo apenas necessária uma nova inspeção se o veículo for matriculado de novo na UE.

Alteração 1475
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) A inspeção técnica é considerada comprovada para efeitos do presente artigo se o documento referido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/45/UE era válido no dia do cancelamento da matrícula do veículo usado na União,

desde que não tenha sido novamente matriculado antes da exportação da União.

Or. en

Alteração 1476
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) A inspeção técnica é considerada comprovada para efeitos do presente artigo se o documento referido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/45/UE era válido no dia do cancelamento da matrícula do veículo usado na União, desde que não tenha sido novamente matriculado antes da exportação da União.

Or. en

Alteração 1477
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-D) A inspeção técnica é considerada comprovada para efeitos do presente artigo se o documento referido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/45/UE era válido no dia do cancelamento da matrícula do veículo usado na UE, desde que não tenha sido novamente matriculado antes da exportação da UE.

Or. en

Justificação

Many vehicles, especially commercial ones can stay on stock over a considerable period, so that their certificate runs out. Yet there is no reason to believe a robust commercial vehicle will become not roadworthy, while staying on stock. Going through an additional technical inspection just for export, while the vehicle will face another test at the destination country, means extra administrative and financial burden, especially for commercial vehicles, with no benefits for neither vehicle circularity, nor the environment. Thus, for the purpose of used vehicle export, the technical inspection certificate should be considered valid, if it was valid on the day of the vehicle deregistration in the EU. This way, even if formally the certificate has run out, there will be no need for a new inspection under condition the vehicle goes for export and is not registered in the EU again.

Alteração 1478
Annalisa Corrado, Alessandra Moretti

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-E) Tiverem sido matriculados pela primeira vez em ou após 1 de janeiro de 2006;

Or. en

Alteração 1479
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-F) Tiverem sido matriculados pela primeira vez após 1 de janeiro de 2006;

Or. en

Justificação

A existência de um limite de idade, segundo a norma Euro 4, garantirá que os veículos mais

poluentes sejam desmantelados em vez de serem exportados para países terceiros.

Alteração 1480
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-G) Estiverem inscritos num registo nacional de veículos;

Or. en

Alteração 1481
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-H) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-H) Tiverem sido matriculados pela primeira vez após 1 de janeiro de 2006;

Or. en

Alteração 1482
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-I) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-I) A partir de 2035, tiverem sido matriculados pela primeira vez menos de cinco anos antes da data de exportação;

Or. en

Justificação

A partir de 2035, os veículos matriculados pela primeira vez na Europa terão zero emissões. A Europa deve exportar cada vez menos veículos com motor de combustão e cada vez mais veículos elétricos para países terceiros, contribuindo para a eletrificação do frota de veículos no estrangeiro.

Alteração 1483
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b-J) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-J) A partir de 2035, tiverem sido matriculados pela primeira vez menos de cinco anos antes da data de exportação.

Or. en

Alteração 1484
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3, a exportação não comercial de veículos de especial interesse cultural, na aceção do anexo I, parte C, deve ser autorizada, sob reserva da devida justificação pelo vendedor e da aprovação da autoridade competente, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Or. en

Justificação

Muitos veículos de especial interesse cultural ou sujeitos a reparação ou restauro não preencheriam o requisito de «inspeção técnica» necessário para a exportação. Há, no entanto, interesse em manter a possibilidade de exportação em determinadas condições, uma

vez que o intercâmbio de veículos e peças de veículos entre países desempenha um papel importante na manutenção do património cultural da Europa e do mundo. Para os veículos de interesse cultural, é razoável assegurar um nível de controlo semelhante ao da legislação em vigor em matéria de exportação de bens de valor cultural.

Alteração 1485
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Em derrogação do n.º 3, é permitida a exportação não comercial para países membros da OCDE de veículos ou peças de veículos sujeitos a restauro ou reparação ou veículos destinados a ser utilizados para peças, desde que devidamente justificado pelo vendedor.

Or. en

Justificação

Muitos veículos de especial interesse cultural ou sujeitos a reparação ou restauro não preencheriam o requisito de «inspeção técnica» necessário para a exportação. Há, no entanto, interesse em manter a possibilidade de exportação em determinadas condições, uma vez que o intercâmbio de veículos e peças de veículos entre países desempenha um papel importante na manutenção do património cultural da Europa e do mundo.

Alteração 1486
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Para cada veículo usado destinado a exportação, devem ser apresentadas ou disponibilizadas às*** autoridades aduaneiras ***as seguintes informações:***	4. ***As*** autoridades aduaneiras ***não podem exigir aos proprietários de veículos que provem que um veículo não é um VFV, exceto se tiverem provas substanciais de que o veículo preenche os***

	critérios dos VFV nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Alteração 1487
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de identificação do veículo (NIV) do veículo usado e a identificação do Estado-Membro onde o veículo foi matriculado pela última vez;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1488
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma declaração que confirme que o veículo usado cumpre os requisitos estabelecidos no n.º [...].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1489
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de verificar a conformidade	***Suprimido***

com a presente secção no que respeita à autorização de saída para exportação de um veículo usado:

(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como, se necessário, ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;

(b) Assim que a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, estiver operacional, são aplicáveis o artigo 39.º, o artigo 40.º, n.os 2 e 3, e o artigo 42.º, n.º 3, devendo as notificações e outros intercâmbios nos termos dos artigos 41.º a 43.º ser efetuados através desses sistemas eletrónicos.

Or. en

Alteração 1490
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como, se necessário, ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1491
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como***, se necessário,*** ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;	(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;

Or. en

Alteração 1492
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como***, se necessário,*** ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;	(a) Enquanto a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, não estiver operacional, as autoridades aduaneiras devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar com as autoridades competentes nos termos do artigo 44.º, bem como ter em conta esse intercâmbio de informações e cooperação a fim de permitir que seja concedida autorização de saída para exportação a um veículo usado;

Or. en

Alteração 1493
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assim que a interligação a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, estiver operacional, são aplicáveis o artigo 39.º, o artigo 40.º, n.os 2 e 3, e o artigo 42.º, n.º 3, devendo as notificações e outros intercâmbios nos termos dos artigos 41.º a 43.º ser efetuados através desses sistemas eletrónicos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1494
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um veículo usado destinado a exportação não deve:	***Suprimido***
(a) Ser colocado sob um regime aduaneiro baseado numa declaração simplificada nos termos do artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;	
(b) Ser objeto de uma inscrição nos registos do declarante nos termos do artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;	
(c) Ser objeto de autoavaliação nos termos do artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	

Or. en

Alteração 1495
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ser colocado sob um regime aduaneiro baseado numa declaração simplificada nos termos do artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1496
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ser objeto de uma inscrição nos registos do declarante nos termos do artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1497
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ser objeto de autoavaliação nos termos do artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alínea c) deve ser suprimida, uma vez que a autoavaliação é um procedimento aduaneiro normalizado que facilita o comércio eficiente, mantendo simultaneamente a supervisão regulamentar. A sua proibição imporia encargos administrativos desnecessários e perturbaria a exportação harmoniosa de veículos usados.

Alteração 1498
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ser objeto de autoavaliação nos termos do artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1499
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, a fim de alterar os critérios enumerados no anexo I para determinar se um veículo usado é um veículo em fim de vida.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida, uma vez que confere à Comissão um poder discricionário excessivo para alterar os critérios fundamentais para determinar os veículos em fim de vida sem uma supervisão legislativa adequada. Essas alterações devem seguir o processo legislativo ordinário, a fim de garantir a transparência, a segurança jurídica e a

participação das partes interessadas e do público.

Alteração 1500
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, a fim de alterar os critérios enumerados no anexo I para determinar se um veículo usado é um veículo em fim de vida.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios para determinar o estatuto de um veículo em fim de vida constituem uma parte essencial do presente regulamento que não deve ser deixada à decisão da Comissão através de atos delegados.

Alteração 1501
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, a fim de alterar os critérios enumerados no anexo I para determinar se um veículo usado é um veículo em fim de vida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1502
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, a fim de ***alterar os critérios enumerados no anexo I para determinar se um veículo usado é um veículo em fim de vida***.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, a fim de ***assegurar que a aplicação de restrições à exportação não onere indevidamente os proprietários de veículos nem crie distorções de mercado***.

Or. en

Alteração 1503
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de concederem autorização de saída para exportação a veículos usados, as autoridades aduaneiras devem verificar, eletrónica e automaticamente, através dos sistemas eletrónicos referidos no artigo 45.º, se, com base no número de identificação do veículo e nas informações sobre o Estado-Membro da última matrícula, o veículo é considerado ***apto a circular nos termos do artigo 38.º, n.º 3, alínea b)***.	1. Antes de concederem autorização de saída para exportação a veículos usados, as autoridades aduaneiras devem verificar, eletrónica e automaticamente, através dos sistemas eletrónicos referidos no artigo 45.º, se, com base no número de identificação do veículo e nas informações sobre o Estado-Membro da última matrícula, o veículo ***não*** é considerado ***um veículo em fim de vida***.

Or. en

Justificação

De acordo com as alterações propostas do artigo 38.º, n.º 3, alínea b).

Alteração 1504
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de concederem autorização de saída para exportação a veículos usados, as autoridades aduaneiras devem verificar, eletrónica e automaticamente, através dos sistemas eletrónicos referidos no artigo 45.º, se, com base no número de identificação do veículo e nas informações sobre o Estado-Membro da última matrícula, o veículo é ***considerado*** apto a circular nos termos do artigo 38.º, n.º 3, alínea b).	1. Antes de concederem autorização de saída para exportação a veículos usados, as autoridades aduaneiras devem verificar, eletrónica e automaticamente, através dos sistemas eletrónicos referidos no artigo 45.º, se, com base no número de identificação do veículo e nas informações sobre o Estado-Membro da última matrícula, o veículo é apto a circular nos termos do artigo 38.º, n.º 3, alínea b).

Or. en

Alteração 1505
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso as informações prestadas ou disponibilizadas às autoridades aduaneiras não correspondam às informações constantes dos registos nacionais de veículos e dos sistemas eletrónicos nacionais em matéria de inspeção técnica nos termos do n.º 1, as autoridades aduaneiras não podem conceder a autorização de saída para exportação a esse veículo e informam do facto ***o operador económico*** em causa através desses sistemas.	2. Caso as informações prestadas ou disponibilizadas às autoridades aduaneiras não correspondam às informações constantes dos registos nacionais de veículos e dos sistemas eletrónicos nacionais em matéria de inspeção técnica nos termos do n.º 1, as autoridades aduaneiras não podem conceder a autorização de saída para exportação a esse veículo e informam do facto ***a pessoa singular ou coletiva*** em causa através desses sistemas.

Or. en

Alteração 1506
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão identifica a exportação de veículos usados ao abrigo do presente regulamento como uma área de controlo prioritário comum, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, que justifica um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos pelas autoridades aduaneiras. A Comissão deve desenvolver critérios e normas de risco comuns para apoiar as autoridades aduaneiras no desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 1507
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, mediante a definição das condições de conformidade a que se refere o n.º 2, incluindo as condições específicas aplicadas à importação de veículos usados pelo país terceiro de importação relacionadas com a proteção do ambiente e a segurança rodoviária, quando essas condições tiverem sido notificadas por esse país terceiro à Comissão. As referidas	***Suprimido***

condições devem ser verificáveis com base nas informações disponíveis nos sistemas eletrónicos a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1508
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até à data de aplicação do presente regulamento, a Comissão publica e atualiza regularmente um portal em linha com as condições impostas por países terceiros.

Or. en

Alteração 1509
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso existam motivos razoáveis para crer*** que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, ***as autoridades aduaneiras*** devem suspender a autorização de saída para exportação desse veículo usado. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser	1. ***Se as autoridades aduaneiras considerarem*** que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, devem suspender ***imediatamente*** a autorização de saída para exportação desse veículo usado ***até obterem todas as informações necessárias para tomarem uma decisão definitiva***. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se

concedida autorização de saída para exportação.

o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser concedida autorização de saída para exportação.

Or. en

Alteração 1510
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso existam ***motivos*** razoáveis para crer que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, as autoridades aduaneiras devem suspender a autorização de saída para exportação desse veículo usado. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser concedida autorização de saída para exportação.	1. Caso existam ***dúvidas*** razoáveis para crer que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, as autoridades aduaneiras devem suspender a autorização de saída para exportação desse veículo usado. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser concedida autorização de saída para exportação.

Or. en

Alteração 1511
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso ***existam motivos razoáveis para crer*** que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, as autoridades aduaneiras devem suspender a	1. Caso ***as autoridades aduaneiras identifiquem*** que um veículo usado destinado a exportação pode não cumprir os requisitos da presente secção, as autoridades aduaneiras devem suspender a

autorização de saída para exportação desse veículo usado. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser concedida autorização de saída para exportação.	autorização de saída para exportação desse veículo usado. Devem também notificar imediatamente a suspensão às autoridades competentes e transmitir todas as informações necessárias para determinar se o veículo usado cumpre os requisitos do presente regulamento e se lhe pode ser concedida autorização de saída para exportação.

Or. en

Alteração 1512
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes podem solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior.	2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes podem solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior. ***As autoridades competentes podem utilizar os critérios estabelecidos no anexo I para avaliar se um veículo destinado a exportação é um veículo em fim de vida.***

Or. en

Alteração 1513
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes ***podem*** solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior.	2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes ***devem*** solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior.

Or. en

Alteração 1514
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes ***podem*** solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior.	2. Para determinar se um veículo usado, sujeito à suspensão a que se refere o n.º 1, cumpre o disposto no presente regulamento, as autoridades competentes ***devem*** solicitar informações adicionais a qualquer pessoa envolvida na exportação desse veículo usado, incluindo informações sobre a venda ou transferência da propriedade do veículo, designadamente uma cópia da fatura ou do contrato, bem como provas documentais de que o veículo usado se destina a utilização posterior.

Or. en

Alteração 1515
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a autorização de saída para exportação de um veículo usado tenha sido suspensa nos termos do artigo 41.º, deve ser concedida autorização de saída para exportação a esse veículo usado se tiverem sido cumpridos todos os outros requisitos e formalidades relacionados com essa autorização e se estiver preenchida qualquer uma das seguintes condições:	1. Caso a autorização de saída para exportação de um veículo usado tenha sido suspensa nos termos do artigo 41.º, deve ser concedida autorização de saída para exportação a esse veículo usado se tiverem sido cumpridos todos os outros requisitos e formalidades relacionados com essa autorização***, incluindo a receção das informações suplementares solicitadas para verificar se o veículo usado cumpre os requisitos de exportação ao abrigo do presente regulamento,*** e se estiver preenchida qualquer uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 1516
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As autoridades competentes não solicitaram às autoridades aduaneiras, no prazo de ***quatro*** dias úteis a contar do início da suspensão, que mantivessem a suspensão; ou	(a) As autoridades competentes não solicitaram às autoridades aduaneiras, no prazo de ***10*** dias úteis a contar do início da suspensão, que mantivessem a suspensão; ou

Or. en

Alteração 1517
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após cada autorização de saída para exportação de um veículo usado, as autoridades aduaneiras devem notificá-la à autoridade competente do Estado-Membro em que o veículo em causa estava matriculado à data de exportação.	3. Após cada autorização de saída para exportação de um veículo usado, as autoridades aduaneiras devem notificá-la à autoridade competente do Estado-Membro em que o veículo em causa estava matriculado à data de exportação. ***As autoridades competentes devem registar as informações relacionadas com a exportação do veículo no respetivo no registo nacional de veículos.***

Or. en

Alteração 1518
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após cada autorização de saída para exportação de um veículo usado, as autoridades aduaneiras devem notificá-la à autoridade competente do Estado-Membro em que o veículo em causa estava matriculado à data de exportação.	3. Após cada autorização de saída para exportação de um veículo usado, as autoridades aduaneiras devem notificá-la à autoridade competente do Estado-Membro em que o veículo em causa estava matriculado à data de exportação. ***A autoridade competente deve criar e manter atualizado um registo dos veículos usados exportados.***

Or. en

Alteração 1519
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Um veículo usado destinado a

	exportação deve ser matriculado de novo no país de importação.

Or. en

Alteração 1520
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se a autoridade competente concluir que um veículo usado suspenso é um veículo em fim de vida, aplica-se o Regulamento (UE) 2024/1157.

Or. en

Alteração 1521
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se as autoridades competentes tiverem recebido informações em conformidade com os n.os 1 a 3 do presente artigo, ***podem*** comunicá-las às autoridades competentes de outros Estados-Membros.	4. Se as autoridades competentes tiverem recebido informações em conformidade com os n.os 1 a 3 do presente artigo, ***devem*** comunicá-las às autoridades competentes de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1522
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O sistema eletrónico MOVE-HUB desenvolvido pela Comissão deve ser utilizado para o intercâmbio do número de identificação do veículo e de informações sobre a situação de matrícula e da inspeção técnica dos veículos entre os registos nacionais de veículos e os sistemas eletrónicos de inspeção técnica dos Estados-Membros, bem como para estabelecer a interligação ao Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, sempre que necessário para os controlos e os requisitos estabelecidos na presente secção.	1. O sistema eletrónico MOVE-HUB desenvolvido pela Comissão deve ser utilizado para o intercâmbio ***e a verificação*** do número de identificação do veículo e de informações sobre a situação de matrícula e da inspeção técnica dos veículos entre os registos nacionais de veículos e os sistemas eletrónicos de inspeção técnica dos Estados-Membros, bem como para estabelecer a interligação ao Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, sempre que necessário para os controlos e os requisitos estabelecidos na presente secção.

Or. en

Alteração 1523
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O sistema eletrónico MOVE-HUB desenvolvido pela Comissão deve ser utilizado para o intercâmbio do número de identificação do veículo e de informações sobre a situação de matrícula e ***da inspeção técnica*** dos veículos entre os registos nacionais de veículos e os sistemas eletrónicos de inspeção técnica dos Estados-Membros, bem como para estabelecer a interligação ao Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, sempre que necessário para os controlos e os requisitos estabelecidos na presente secção.	1. O sistema eletrónico MOVE-HUB desenvolvido pela Comissão deve ser utilizado para o intercâmbio do número de identificação do veículo e de informações sobre a situação de matrícula e ***de fim de vida*** dos veículos entre os registos nacionais de veículos e os sistemas eletrónicos de inspeção técnica dos Estados-Membros, bem como para estabelecer a interligação ao Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, sempre que necessário para os controlos e os requisitos estabelecidos na presente secção.

Or. en

Justificação

De acordo com as alterações propostas do artigo 38.º, n.º 3, alínea b).

Alteração 1524
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem interligar os seus registos nacionais de veículos e sistemas eletrónicos nacionais de inspeção técnica ao sistema eletrónico MOVE-HUB a que se refere o n.º 1. Essa interligação deve estar operacional no prazo de dois anos a partir da data de adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5.	3. Os Estados-Membros devem interligar os seus registos nacionais de veículos e sistemas eletrónicos nacionais de inspeção técnica ao sistema eletrónico MOVE-HUB a que se refere o n.º 1. Essa interligação deve estar operacional no prazo de dois anos a partir da data de adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5. ***A obrigação prevista no primeiro período é igualmente cumprida se os Estados-Membros utilizarem o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS) para se ligarem ao sistema eletrónico MOVE-HUB.***

Or. de

Alteração 1525
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem interligar os seus registos nacionais de veículos e sistemas eletrónicos nacionais de inspeção técnica ao sistema eletrónico MOVE-HUB a que se refere o n.º 1. Essa interligação deve estar operacional no prazo de dois anos a partir da data de	3. Os Estados-Membros devem interligar os seus registos nacionais de veículos e sistemas eletrónicos nacionais de inspeção técnica ao sistema eletrónico MOVE-HUB a que se refere o n.º 1. ***Os dados das companhias de seguros nacionais serão também ligados ao***

adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5.	***MOVE – HUB.*** Essa interligação deve estar operacional no prazo de dois anos a partir da data de adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5.

Or. en

Justificação

A ligação dos dados dos seguros ao sistema MOVE – HUB deverá ajudar a determinar mais facilmente o paradeiro dos veículos.

Alteração 1526
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota os atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a execução das funcionalidades do MOVE-HUB a que se refere o n.º 2, incluindo os aspetos técnicos necessários para a interligação dos sistemas eletrónicos nacionais ao MOVE-HUB, as condições de ligação ao MOVE-HUB, os dados a transmitir pelos sistemas nacionais e o formato para a transmissão desses dados através dos sistemas nacionais interligados.	***5. Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão adota os atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a execução das funcionalidades do MOVE-HUB a que se refere o n.º 2, incluindo os aspetos técnicos necessários para a interligação dos sistemas eletrónicos nacionais ao MOVE-HUB, as condições de ligação ao MOVE-HUB, os dados a transmitir pelos sistemas nacionais e o formato para a transmissão desses dados através dos sistemas nacionais interligados. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.***

Or. en

Alteração 1527
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota os atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a execução das funcionalidades do MOVE-HUB a que se refere o n.º 2, incluindo os aspetos técnicos necessários para a interligação dos sistemas eletrónicos nacionais ao MOVE-HUB, as condições de ligação ao MOVE-HUB, os dados a transmitir pelos sistemas nacionais e o formato para a transmissão desses dados através dos sistemas nacionais interligados.	***Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão adota os atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a execução das funcionalidades do MOVE-HUB a que se refere o n.º 2, incluindo os aspetos técnicos necessários para a interligação dos sistemas eletrónicos nacionais ao MOVE-HUB, as condições de ligação ao MOVE-HUB, os dados a transmitir pelos sistemas nacionais e o formato para a transmissão desses dados através dos sistemas nacionais interligados.

Or. en

Alteração 1528
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	45.º-A
	Obrigações para determinadas plataformas em linha
	Para efeitos de conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito do capítulo 3, secção 4, do mesmo regulamento, que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com fabricantes, só devem permitir que os fabricantes ofereçam veículos e peças e componentes de veículos aos consumidores através das suas plataformas se os fabricantes

	apresentarem prova de que eles, ou, no caso de autorização, os seus mandatários, estão devidamente registados no Estado-Membro em que o consumidor está localizado, se tiverem um número de homologação.

Or. en

Alteração 1529
Massimiliano Salini, Flavio Tosi, Letizia Moratti, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem inspecionar:	1. Para efeitos de execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem ***estabelecer estratégias de inspeção destinadas a detetar atividades ilegais no domínio da exportação de veículos em fim de vida, de veículos usados e das suas peças e componentes. Essas estratégias devem prever as medidas referidas no n.º 3 do presente artigo.*** ***Os Estados-Membros devem*** inspecionar:

Or. en

Alteração 1530
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem inspecionar***:***	1. Para efeitos de execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem inspecionar***, pelo menos 10 % das instalações de tratamento autorizadas em cada ano civil.***

Or. en

Alteração 1531
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem inspecionar:	1. Para efeitos de execução do presente regulamento, ***e tendo especialmente em conta os operadores ilegais,*** os Estados-Membros devem inspecionar:

Or. en

Alteração 1532
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As instalações de tratamento autorizadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1533
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Os pontos de recolha;

Or. en

Alteração 1534
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os operadores de reparação e manutenção;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1535
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os ***operadores de reparação e manutenção***;	(b) Os ***pontos de recolha***;

Or. en

Justificação

Os operadores de reparação e manutenção não são instalações de tratamento de VFV e não devem ser inspecionados ao abrigo do regulamento, mas devem respeitar a legislação nacional em matéria de resíduos.

Alteração 1536
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1537
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida.	(c) Outras instalações e operadores económicos***, incluindo locais não autorizados, com base numa aplicação baseada no risco,*** que possam tratar veículos em fim de vida ***ou as suas peças ou materiais***.

Or. en

Alteração 1538
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida.	(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida ***ou vender veículos usados e respetivas peças sobresselentes e componentes***.

Or. en

Alteração 1539
Massimiliano Salini, Flavio Tosi, Letizia Moratti, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida.	(c) Outras instalações e operadores económicos que possam tratar veículos em fim de vida ***ou vender peças sobresselentes e componentes usados***.

Or. en

Alteração 1540
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em cada ano civil, as inspeções devem abranger, pelo menos, 10 % dos operadores enumerados no n.º 1, alíneas a) e c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1541
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em cada ano civil, as inspeções devem abranger, pelo menos, ***10*** % dos operadores enumerados no n.º 1, alíneas a) e c).	2. Em cada ano civil, as inspeções devem abranger, pelo menos, ***40*** % dos operadores enumerados no n.º 1, alíneas a) e c).

Or. en

Alteração 1542
Massimiliano Salini, Flavio Tosi, Letizia Moratti, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem realizar igualmente inspeções relativas à exportação de veículos usados, a fim de verificar o cumprimento do disposto ***no artigo*** 38.º.	3. Os Estados-Membros devem realizar igualmente inspeções relativas à exportação de veículos usados, a fim de verificar o cumprimento do disposto ***nos artigos 36.º e*** 38.º.

Or. en

Alteração 1543
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem realizar igualmente inspeções relativas à exportação de veículos usados, a fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 38.º.	3. Os Estados-Membros devem realizar igualmente inspeções ***regulares*** relativas à exportação de veículos usados, a fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 38.º.

Or. en

Alteração 1544
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem desenvolver um plano de inspeção para identificar e monitorizar as instalações não autorizadas envolvidas no tratamento ilegal de veículos em fim de vida. Essas inspeções complementam as referidas no n.º 2, garantindo o cumprimento do

presente regulamento e prevenindo os riscos ambientais e de segurança associados a operações não regulamentadas.

Or. en

Justificação

É indispensável alargar as atividades de inspeção também aos operadores ilegais.

Alteração 1545
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de outros operadores que não as instalações de tratamento autorizadas comercializarem e venderem peças sobresselentes originais em segunda mão, esses operadores devem assegurar que as peças são rastreáveis até uma instalação de tratamento autorizada e/ou um número de identificação do veículo.

Or. en

Alteração 1546
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem também estabelecer estratégias de inspeção destinadas a detetar atividades ilegais na recolha e tratamento de veículos em fim de vida e das suas peças e componentes.

Or. en

Alteração 1547
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de evitar fraudes, as plataformas da Internet ativas no mercado europeu devem verificar a licença ou o registo na câmara de comércio das partes que oferecem peças sobresselentes.

Or. en

Alteração 1548
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Sempre que sejam identificados desvios, os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas e, se necessário, revogar a respetiva autorização.

Or. en

Alteração 1549
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Devem exigir aos produtores, às

	suas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e aos operadores económicos que acompanhem e comuniquem às autoridades competentes quaisquer casos suspeitos ou confirmados de incumprimento.

Or. en

Alteração 1550
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão e da revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão e da revogação da matrícula de veículos***, e de veículos desaparecidos***, bem como à prevenção do tratamento ilegal ***e da exportação*** de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1551
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão ***e*** da revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão***,*** da revogação da matrícula ***e do certificado de destruição*** de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.

Or. en

Justificação

O certificado de destruição destina-se a servir de base para o cancelamento definitivo da matrícula do veículo. Os certificados de destruição dos veículos devem ser acrescentados à lista de medidas que os Estados-Membros devem acompanhar e aplicar, a fim de prevenir atividades ilegais ou preocupações em matéria de responsabilidade e segurança.

Alteração 1552
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão ***e*** da	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão***,*** da

revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	revogação da matrícula ***e do certificado de destruição*** de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1553
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão ***e*** da revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão***,*** da revogação da matrícula ***e do certificado de destruição*** de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.

Or. en

Justificação

Tal como referido em alterações anteriores, é importante salientar a importância do bom funcionamento do certificado de destruição para o cancelamento definitivo da matrícula do veículo. Os Estados-Membros devem aplicar políticas relativas ao certificado de destruição para garantir a proteção do ambiente, prevenir atividades ilegais e dar resposta às preocupações em matéria de responsabilidade. Além disso, os vendedores à distância e as plataformas em linha devem cumprir o Regulamento relativo aos veículos em fim de vida e o Regulamento dos Serviços Digitais, assegurando a responsabilidade alargada do produtor para os veículos vendidos em linha, proporcionando aos consumidores e utilizadores finais as garantias necessárias.

Alteração 1554
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão e da revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes ***e aduaneiras*** envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão e da revogação da matrícula de veículos***, da exportação de veículos usados***, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1555
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão ***e*** da revogação da matrícula de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos em fim de vida.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes que possibilitem a cooperação e coordenação entre todas as autoridades competentes envolvidas na execução do presente regulamento a nível nacional, no que se refere ao desenvolvimento e à adoção de políticas e atividades de execução relacionadas com o controlo da matrícula, do cancelamento, da suspensão***,*** da revogação da matrícula ***e do certificado de destruição*** de veículos, bem como à prevenção do tratamento ilegal de veículos

em fim de vida.

Or. en

Alteração 1556
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem cooperar entre si, bilateral ou multilateralmente, a fim de facilitar a prevenção e a deteção do tratamento ***ilegal*** de veículos em fim de vida. Devem proceder ao intercâmbio de informações pertinentes sobre a matrícula, o cancelamento da matrícula e a suspensão e revogação da matrícula de veículos, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados referido no artigo 45.º. Devem proceder igualmente ao intercâmbio de informações pertinentes sobre as instalações de tratamento autorizadas e os operadores de reparação e manutenção não licenciados como instalações de tratamento autorizadas, bem como sobre outras instalações e operadores económicos que possam realizar operações de tratamento de veículos em fim de vida. Devem partilhar experiências e conhecimentos em matéria de medidas de execução no âmbito das estruturas estabelecidas.	Os Estados-Membros devem cooperar entre si, bilateral ou multilateralmente, a fim de facilitar a prevenção e a deteção do tratamento ***e exportação ilegais*** de veículos em fim de vida***, e de resolver a questão dos veículos desaparecidos***. Devem proceder ao intercâmbio de informações pertinentes sobre a matrícula, o cancelamento da matrícula e a suspensão e revogação da matrícula de veículos, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados referido no artigo 45.º. Devem proceder igualmente ao intercâmbio de informações pertinentes sobre as instalações de tratamento autorizadas e os operadores de reparação e manutenção não licenciados como instalações de tratamento autorizadas, bem como sobre outras instalações e operadores económicos que possam realizar operações de tratamento de veículos em fim de vida. Devem partilhar experiências e conhecimentos em matéria de medidas de execução no âmbito das estruturas estabelecidas.

Or. en

Alteração 1557
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O intercâmbio de dados com as autoridades competentes de outros Estados-Membros sobre a matrícula de veículos inclui o acesso a dados sobre o desempenho e o intercâmbio destes, bem como a natureza e os resultados dos controlos efetuados, a fim de facilitar a execução do presente regulamento.	O intercâmbio de dados com as autoridades competentes ***e aduaneiras*** de outros Estados-Membros sobre a matrícula de veículos inclui o acesso a dados sobre o desempenho e o intercâmbio destes, bem como a natureza e os resultados dos controlos efetuados, a fim de facilitar a execução do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1558
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3, a Comissão cria e supervisiona uma rede de coordenação para assegurar uma coordenação eficaz das políticas nacionais de execução. A rede de coordenação é composta por representantes de cada Estado-Membro e da Comissão. A coordenação reúne-se regularmente e, em qualquer caso, duas vezes por ano.

Or. en

Alteração 1559
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão facilita a cooperação entre os Estados-Membros para assegurar que todos os veículos em fim de vida são tratados em conformidade com as obrigações previstas no presente regulamento e apoia os Estados-Membros na resolução permanente do problema dos veículos desaparecidos.

Or. en

Alteração 1560
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As funções da rede de coordenação referida no n.º 3-A têm por objetivo a promoção das boas práticas, a fim de facilitar a interpretação e a aplicação uniformes do presente regulamento, o intercâmbio de informações sobre os problemas encontrados, o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho comuns, o desenvolvimento de um procedimento eletrónico de intercâmbio de informações e a discussão de eventuais ações conjuntas de execução.

Or. en

Alteração 1561
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao disposto no ***artigo 15.º, n.º 1, no artigo 16.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.os 1 e 2, nos artigos 23.º e 24.º, no artigo 25.º, n.os 1 e 2, nos artigos 26.º a 32.º e nos artigos 34.º, 35.º, 37.º e 38.º do*** presente regulamento, e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.	Até [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente regulamento, e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior. ***As sanções previstas no Regulamento (UE) 2018/858 são aplicáveis às homologações emitidas em conformidade com os requisitos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1562
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 48 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que as sanções determinadas nos termos do presente artigo tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:
	(a) A natureza, a gravidade e a duração da infração;
	(b) Se for caso disso, o caráter intencional ou negligente da infração;
	(c) A situação financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável;

(d) Os benefícios económicos decorrentes da infração por parte da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, na medida em que possam ser determinados;

(e) Os danos ambientais causados pela infração;

(f) Quaisquer medidas tomadas pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável para atenuar ou reparar os danos causados;

(g) O caráter reiterado ou isolado da infração;

(h) Qualquer outra circunstância agravante ou atenuante aplicável ao caso concreto.

Para além da obrigação referida no artigo 49.º, n.º 3, alínea a), os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório sobre as sanções aplicadas no ano anterior. Caso não tenham sido impostas sanções num determinado ano, os Estados-Membros não estão obrigados a informar a Comissão.

A Comissão elabora um relatório anual de síntese sobre as sanções impostas pelos Estados-Membros. Esse relatório pode incluir recomendações aos Estados-Membros e é submetido à Rede de Coordenação.

Or. en

Alteração 1563
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) O número e a massa dos veículos

em fim de vida importados ou transferidos para tratamento posterior de outro Estado-Membro ou para um país terceiro;

Or. en

Alteração 1564
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) O número de veículos usados objeto de autorização de saída para exportação para outro Estado-Membro ou país terceiro;

Or. en

Alteração 1565
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) O número de veículos usados importados de outro Estado-Membro ou de um país terceiro;

Or. en

Alteração 1566
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A quantidade e a massa totais das peças, componentes e materiais removidos dos veículos em fim de vida para efeitos de:	***Suprimido***
i) Reutilização;	
ii) Refabrico ou recondicionamento;	
iii) Reciclagem;	
iv) Valorização, incluindo valorização energética;	
v) Eliminação;	

Or. en

Justificação

A obrigação de comunicação de informações prevista no artigo 49.º, n.º 1, alínea g), é considerada excessiva tanto para as empresas de gestão de resíduos como para os Estados-Membros. A correta realização desta comunicação exige um grande esforço administrativo.

Alteração 1567
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(m-A) As quantidades de componentes que contêm quantidades de matérias-primas críticas retiradas de veículos em fim de vida e as quantidades de matérias-primas críticas valorizadas a partir desses componentes.

Or. en

Alteração 1568
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(m-A) As quantidades de componentes que contêm quantidades de matérias-primas críticas retiradas de veículos em fim de vida e as quantidades de matérias-primas críticas valorizadas a partir desses componentes.

Or. en

Alteração 1569
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro período de referência corresponde ao primeiro ano civil após a adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5.	O primeiro período de referência corresponde ao primeiro ano civil após a adoção do ato de execução a que se refere o n.º 5. ***Os Estados-Membros devem continuar a comunicar e a disponibilizar publicamente as informações previstas no presente artigo no início de cada ano civil.***

Or. en

Alteração 1570
Anja Arndt

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem elaborar, de cinco em cinco anos, um relatório que sintetize:	***Suprimido***

(n) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º;

(a) A aplicação de sanções e outras penalidades previstas no respetivo direito nacional por infrações ao presente regulamento, adotadas em conformidade com o artigo 48.º, incluindo uma lista dos tipos de infrações notificadas e dos tipos de medidas adotadas;

(b) Os resultados das inspeções efetuadas em conformidade com o artigo 46.º;

(c) O modo de aplicação das definições de «veículo em fim de vida» e de «veículo usado», incluindo dificuldades práticas encontradas nesse contexto.

Os Estados-Membros devem apresentar o relatório à Comissão no prazo de seis meses a contar do final do período de cinco anos abrangido pelo mesmo. O primeiro relatório deve ser apresentado à Comissão até [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de seis anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão analisa os relatórios apresentados pelos Estados-Membros e, se for caso disso, elabora relatórios sobre as informações recebidas, a fim de facilitar o intercâmbio de informações sobre boas práticas adotadas nos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 1571
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º;	(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º***, o seu impacto quantificado e a apresentação de um plano para a melhoria desses incentivos***;

Or. en

Alteração 1572
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º;	(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º***, o seu impacto quantificado e a apresentação de um plano para a melhoria desses incentivos***;

Or. en

Alteração 1573
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º;	(a) Os incentivos introduzidos para promover a reutilização, o refabrico e o recondicionamento de peças e componentes, em conformidade com o artigo 33.º***, e o seu impacto quantificado***;

Or. en

Alteração 1574
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão analisa os relatórios apresentados pelos Estados-Membros e***, se for caso disso,*** elabora relatórios sobre as informações recebidas, a fim de facilitar o intercâmbio de informações sobre boas práticas adotadas nos Estados-Membros.	A Comissão analisa os relatórios apresentados pelos Estados-Membros e elabora ***e publica*** relatórios sobre as informações recebidas, a fim de ***avaliar a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros e de*** facilitar o intercâmbio de informações sobre boas práticas adotadas nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1575
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A metodologia para determinar a quantidade e o peso das peças, componentes e materiais removidos para os fins referidos no n.º 1, alíneas g), h) ***e*** i),	i) A metodologia para determinar a quantidade e o peso das peças, componentes e materiais removidos para os fins referidos no n.º 1, alíneas g), h)***,*** i) ***e m-A)***,

Or. en

Alteração 1576
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O formato da comunicação de informações à Comissão a que se ***refere o n.º*** 1, ***bem como o formato do relatório de controlo da qualidade.***	(b) O formato da comunicação de informações à Comissão a que se ***referem os n.os*** 1, ***2 e 3***.

Or. en

Alteração 1577
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados ***pelo*** procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.	Esses atos de execução são adotados ***até... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], em conformidade com o*** procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1578
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, os operadores de gestão de resíduos e outros	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

operadores económicos relevantes devem fornecer às autoridades competentes dados exatos e fiáveis que permitam aos Estados-Membros cumprir as suas obrigações de comunicação de informações nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1579
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 50	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 7, e no artigo 40.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.	
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no	

artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 7, e no artigo 40.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 7 e no artigo 40.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Somos muito críticos em relação ao número de disposições que conferem à Comissão

Europeia o poder de adotar atos delegados. Somos a favor de que este conteúdo seja incluído diretamente no regulamento no âmbito de um processo legislativo regular e não pela Comissão Europeia.

Alteração 1580
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, ***no artigo 38.º, n.º 7,*** e no artigo 40.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, ***no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), no artigo 5.º, n.º 8, alínea a), no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, alínea b),*** no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4***, no artigo 6.º, n.º 5, alínea a)***, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 7, e no artigo 40.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Alteração 1581
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, ***no artigo 38.º, n.º 7,*** e no artigo 40.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 4, ***no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), no artigo 5.º, n.º 8, alínea a), no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, alínea b),*** no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, ***no artigo 6.º, n.º 5, alínea a),*** no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, e no artigo 40.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 1582
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, ***no artigo 38.º, n.º 7*** e no artigo 40.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do	6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, ***no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), no artigo 5.º, n.º 8, alínea a), no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, alínea b),*** no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 4, ***no artigo 6.º, n.º 5, alínea a),*** no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 4, e no artigo 40.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o

termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 1583
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 54.º-A
	Alteração da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos
	(1) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:
	«g) «Cancelamento temporário da matrícula», a suspensão da matrícula, com base num pedido não oficioso do detentor do veículo ou do proprietário de um veículo, ou de ambos, durante a qual o veículo não está temporariamente autorizado a circular na via pública.»
	(2) São inseridos os seguintes artigos:
	«Artigo 5.º-A
	Cancelamento temporário da matrícula
	Durante o cancelamento temporário da matrícula, o proprietário de um veículo é obrigado a comunicar as alterações de propriedade à autoridade de registo de veículos. O cancelamento temporário da matrícula não pode ser convertido num cancelamento definitivo da matrícula sem a prova de um dos motivos referidos no artigo 5.º-B. Os proprietários serão

multados se não puderem demonstrar o paradeiro de um veículo cuja matrícula tenha sido temporariamente cancelada. Os Estados-Membros devem cobrar ao proprietário de um veículo uma taxa administrativa mensal para recuperar o esforço administrativo correspondente para acompanhar o paradeiro de um veículo durante todo o período de cancelamento temporário da matrícula. A utilização em terreno privado não deve constituir motivo para o cancelamento definitivo da matrícula, mas deve ser abrangida pelo cancelamento temporário da matrícula.

Artigo 5.º-B

Lista conclusiva de motivos para o cancelamento definitivo da matrícula

Os Estados-Membros aplicam a seguinte lista conclusiva de motivos para o cancelamento definitivo da matrícula:

i) o certificado de destruição é apresentado no registo nacional de veículos,

ii) um relatório policial que demonstre que o veículo foi roubado e se encontra desaparecido é apresentado ao registo nacional de veículos,

iii) os documentos comprovativos de que o veículo é exportado são apresentados no registo nacional de veículos,

iv) isenções mediante pedido específico: por exemplo, um veículo de época é armazenado numa espécie de museu (privado). Os documentos de acompanhamento demonstram as condições em que o veículo é armazenado e a forma como é armazenado, a apresentar à autoridade de registo de veículos competente.»

Or. en

Justificação

Estas soluções para o problema dos veículos desaparecidos são referidas na avaliação de impacto e no considerando 86.

Alteração 1584
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***31 de dezembro de 203**** [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de ***95*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente, na saúde ***humana*** e no funcionamento do mercado único, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de ***84*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente, na saúde e no funcionamento do mercado único, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1585
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 31 de dezembro de 203* [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de 95 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a	1. Até 31 de dezembro de 203* [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de 95 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a

aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente, na saúde humana e no funcionamento do mercado único, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente, na saúde humana e no funcionamento do mercado único***, tendo igualmente em conta as exportações, incluindo transferências ilegais***, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	Or. en

Alteração 1586
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 31 de dezembro de 203* [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de 95 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente, na saúde humana e no funcionamento do mercado único, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. Até 31 de dezembro de 203* [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de 95 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina e elabora um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto ***na indústria automóvel,*** no ambiente, na saúde humana e no funcionamento do mercado único, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	Or. es

Alteração 1587
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A necessidade de alargar o*** âmbito de aplicação presente regulamento, em especial as disposições dos capítulos II e III, bem como o capítulo IV, secção II, aos	(a) ***O impacto do alargamento do*** âmbito de aplicação presente regulamento, em especial as disposições dos capítulos II e III, bem como o capítulo IV, secção II***, e***

veículos das categorias ***L_3e, L_4e, L_5e, L_6e e L_7e*** definidas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas ***c)*** ag), do Regulamento (UE) n.º 168/2013, e aos veículos das categorias ***M_2, M_3, N_2, N_3*** e O definidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/858;	***o capítulo V***, aos veículos das categorias ***L1e, L2e, L3e, L4e, L5e, L6e e L7e*** definidas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas ***a)*** ag), do Regulamento (UE) n.º 168/2013, e aos veículos das categorias ***M2, M3, N2, N3*** e O definidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/858;

Or. en

Alteração 1588
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A necessidade de alterar o artigo 4.º para estabelecer requisitos de reutilização separados dos requisitos de reciclagem e de valorização;

Or. en

Alteração 1589
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A necessidade de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento no que diz respeito aos níveis-alvo de reciclagem, tal como estabelecido no artigo 34.º, às categorias de veículos às quais o artigo 34.º não se aplica ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Alteração 1590
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As medidas relativas à retenção de sucata metálica de elevada qualidade na União e os seus possíveis impactos na limitação das exportações de veículos usados;

Or. en

Alteração 1591
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) O impacto das medidas relativas à exportação de veículos usados previstas no capítulo V;

Or. en

Alteração 1592
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Até [24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a reparabilidade dos veículos e o impacto ambiental das novas técnicas de

produção, como a utilização de fundição de peça única ou de folhas de resina epóxi nas baterias elétricas. Se necessário, a Comissão apresentará, juntamente com o relatório, uma nova proposta legislativa que aborde a reparabilidade e o impacto ambiental das novas técnicas de produção de veículos;

Or. ro

Alteração 1593
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) A medida em que a questão dos veículos desaparecidos foi resolvida, incluindo estimativas sobre o número de veículos desaparecidos, e eventuais medidas adicionais a nível nacional e europeu para melhorar a rastreabilidade dos veículos;

Or. en

Alteração 1594
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) A possibilidade de estabelecer metas para aumentar a utilização de matérias-primas de base biológica nos plásticos utilizados em veículos e requisitos de sustentabilidade para essas matérias-primas de base biológica nos

plásticos utilizados em veículos.

Or. en

Alteração 1595
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até 31 de dezembro de 203*, ... [OP: inserir a data correspondente ao último dia do ano seguinte a um período de 95 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina a situação em termos de desenvolvimento tecnológico e de desempenho ambiental do teor de plásticos de base biológica nos veículos, tendo em conta os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/200. Com base nesse reexame, e se for caso disso, a Comissão:
	(a) Estabelece requisitos de sustentabilidade para os plásticos de base biológica;
	(b) Introduz metas específicas para a utilização de plásticos de base biológica nos termos do artigo 6.º do presente regulamento;
	(c) Alterar, se for adequado, a definição de plástico de base biológica estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 40.

Or. en

Alteração 1596
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão efetua uma avaliação de impacto, tendo em conta os estudos existentes, para analisar a viabilidade técnica e económica da introdução de valores-alvo para os fluidos e gases dos sistemas de ar condicionado, incluídos como enchimento inicial pelo fabricante do equipamento de origem («OEM») em cada modelo de veículo abrangido pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Com este tema técnico, os estudos e avaliações de impacto devem absolutamente ser tidos em conta.

Alteração 1597
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão efetua uma avaliação de impacto para avaliar a viabilidade técnica e económica da introdução de metas relativas aos fluidos e gases dos sistemas de ar condicionado contidos como enchimento inicial pelo fabricante de equipamento de origem (OEM) em cada modelo de veículo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1598
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um veículo que preencha os critérios da parte A ou da parte B não é um veículo em fim de vida, desde que preencha os critérios da parte C.

Or. en

Alteração 1599
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um veículo que preencha os critérios da parte A ou da parte B não é um veículo em fim de vida, desde que preencha os critérios da parte C.

Or. en

Alteração 1600
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um veículo é ***tecnicamente*** irreparável ***se preencher*** pelo menos um dos seguintes critérios:	1. Um veículo é irreparável ***quando preenche*** pelo menos um dos seguintes critérios:

Or. en

Alteração 1601
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Foi cortado em pedaços ou foram-lhe retirados elementos;	(a) Foi cortado***, mesmo que parcialmente,*** em pedaços***, desmontado para reutilização de peças,*** ou foram-lhe retirados elementos ***ou deixou de ser utilizado como veículo***;

Or. en

Justificação

Os veículos são tecnicamente irreparáveis também quando são cortados apenas parcialmente em pedaços, quando são desmontados ou quando deixam de ser usados como veículo. Qualquer uma destas circunstâncias torna um veículo não apto a circular. A inclusão destes elementos à lista aproxima a descrição da realidade e evita a existência de «veículos desaparecidos».

Alteração 1602
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Foi cortado em pedaços ***ou*** foram-lhe retirados elementos;	(a) Foi cortado em pedações **,** ***desmontado para reutilização de peças,*** ou foram-lhe retirados elementos ***ou deixou de ser utilizado como veículo***;

Or. en

Alteração 1603
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Foi cortado em pedaços ***ou foram-lhe retirados elementos***;	(a) Foi cortado em pedaços;

Or. en

Justificação

A expressão «foram-lhe retirados elementos» é demasiado ampla e pode incluir veículos parcialmente desmontados para reparação ou restauro, o que pode dificultar reparações legítimas. A sua supressão garante que apenas os veículos verdadeiramente irreparáveis, e não apenas as peças em falta, são qualificadas de irreparáveis.

Alteração 1604
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Foi soldado ou selado por espuma de isolamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea carece de pertinência técnica. Um veículo só deve ser considerado em fim de vida se as reparações forem tecnicamente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1605
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Foi soldado ou selado ***por*** espuma de isolamento;	(b) Foi soldado ou selado ***com*** espuma de isolamento ***de forma a impedir a inspeção do veículo destinado à exportação***;

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que a disposição se aplica especificamente aos veículos destinados à exportação. Assegura que ações como a soldadura ou a selagem não obstruem as inspeções necessárias, impedindo assim a exportação de veículos em condições que ocultam danos ou dificultam as verificações da conformidade regulamentar.

Alteração 1606
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Foi ***completamente*** queimado até à destruição do compartimento do motor ou do habitáculo;	(c) Foi queimado até à ***total*** destruição do compartimento do motor ou do habitáculo;

Or. en

Alteração 1607
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Foi mergulhado em água até um nível superior ao ***painel de bordo***;	(d) Foi mergulhado em água até um nível superior ao ***nível dos bancos***;

Or. en

Alteração 1608
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Foi mergulhado em água até um nível superior ***ao painel de bordo***;	(d) Foi mergulhado em água até um nível superior ***aos bancos***;

Or. en

Justificação

As inundações na Valónia (Bélgica), em julho de 2021, demonstraram que, uma vez que o nível do banco ficar mergulhado em água, o veículo é considerado perda total. Na legislação flamenga VLAREMA, o nível dos bancos foi identificado como um ponto de irreparabilidade do veículo.

Alteração 1609
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um (ou ***vários***) dos seguintes componentes ***do*** veículo ***não podem ser reparados nem substituídos***:	(e) Um (ou ***mais***) dos seguintes componentes ***sofreram danos que comprometem a sua estrutura e que não podem ser reparados ou substituídos, tornando*** o veículo ***permanentemente incapaz de circular em segurança***:

Or. en

Justificação

As disposições enumeradas na alínea e) aumentam o limiar para a qualificação de um veículo de irreparável, assegurando que apenas se qualificam danos estruturais graves e irreparáveis – e não o desgaste habitual ou falhas de componentes substituíveis. Esta abordagem preserva a reparabilidade, mantendo simultaneamente a segurança rodoviária, prevenindo a sucata desnecessária e assegurando que os veículos permanecem operacionais, a menos que a sua integridade estrutural ou funções essenciais de segurança sejam irreversivelmente comprometidas.

Alteração 1610
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um (ou vários) dos seguintes componentes do veículo não podem ser reparados nem substituídos:	(e) Um (ou vários) dos seguintes componentes do veículo não podem ser ***tecnicamente*** reparados nem substituídos:

Or. en

Alteração 1611
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um (ou vários) dos seguintes componentes do veículo não podem ser reparados nem substituídos:	(e) Um (ou vários) dos seguintes componentes do veículo não podem ser ***tecnicamente*** reparados nem substituídos:

Or. en

Justificação

Um veículo só deve ser considerado em fim de vida se as reparações forem tecnicamente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1612
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um (ou vários) dos seguintes	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

componentes do veículo não podem ser reparados nem substituídos:

Or. en

Alteração 1613
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Componentes de ligação ao solo (por exemplo pneus e rodas), suspensão, direção, sistema de travagem e respetivos componentes de comando;	i) Componentes de ligação ao solo (por exemplo pneus e rodas), suspensão, direção, sistema de travagem e respetivos componentes de comando***, quando os danos forem tão extensos que a reparação ou substituição não seja tecnicamente viável sem comprometer a integridade estrutural duradoura do veículo ou a segurança rodoviária***;

Or. en

Alteração 1614
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Fixações e articulações dos bancos;	ii) Fixações e articulações dos bancos ***em que a ligação estrutural ao quadro fique permanentemente comprometida***;

Or. en

Alteração 1615
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) *Airbags*, pré-tensores, cintos de segurança e respetivos componentes periféricos;	iii) *Airbags*, pré-tensores, cintos de segurança e respetivos componentes periféricos***, quando a sua integração no sistema de segurança do veículo estiver irreversivelmente danificada, impedindo o restabelecimento das funções de segurança passiva***;

Or. en

Alteração 1616
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea e) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Casco e quadro do veículo;	iv) Casco e o quadro do veículo***, quando os danos forem tão graves que não possam ser repostos de modo a satisfazer os requisitos da inspeção técnica através de métodos de reparação normalizados do setor***;

Or. en

Alteração 1617
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Os componentes estruturais e de segurança do veículo apresentam defeitos técnicos irreversíveis, por exemplo envelhecimento do metal, múltiplas rachas na pintura ou corrosão perfurante	***Suprimido***

excessiva, não podendo ser substituídos;

Or. en

Justificação

Já abordado pela alteração da alínea c).

Alteração 1618
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1619
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1620
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea carece de pertinência técnica. Um veículo só deve ser considerado em fim de vida se as reparações forem tecnicamente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1621
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1622
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto	***Suprimido***

do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.

Or. en

Justificação

Os clientes podem trocar o quadro ou a carroçaria exterior do veículo enquanto mantêm suas características originais, incluindo a peça sobresselente com o número do chassi original gravado.

Alteração 1623
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A reparação do veículo exige a substituição ***do motor, da caixa de velocidades,*** da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	g) A reparação do veículo exige a substituição da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.

Or. en

Justificação

Devem ser permitidas todas as reparações possíveis de veículos, a fim de evitar resíduos injustificados. Não se justifica considerar que um veículo com um motor avariado ou uma caixa de velocidades avariada é irreparável, uma vez que é prática corrente que tais características possam ser corrigidas através de reparação ou substituição. A manutenção destes critérios promoveria a eliminação prematura dos veículos.

Alteração 1624
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A reparação do veículo exige a substituição ***do motor, da caixa de velocidades,*** da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.	g) A reparação do veículo exige a substituição da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.

Or. en

Alteração 1625
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A – ponto 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Apresenta riscos irreversíveis para a segurança ou o ambiente;

Or. en

Justificação

Se um veículo causar riscos irreversíveis para a segurança ou o ambiente, deve deixar de ser considerado reparável.

Alteração 1626
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no	***Suprimido***

Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.

Or. en

Justificação

Os critérios de irreparabilidade económica estabelecidos no presente artigo não são justificados nem socialmente injustos, uma vez que não há razão para considerar o valor de mercado de um veículo como um indicador da sua reparabilidade. Esta medida significaria que mais veículos do que o necessário estão a ser eliminados prematuramente, criando mais resíduos, e teria impactos sociais negativos, por exemplo, nos agregados familiares com baixos rendimentos, que podem pagar uma reparação, mas não um veículo novo.

Alteração 1627
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De acordo com o novo aditamento ao artigo 26.°, n.º 1-A (novo).

Alteração 1628
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo, Johan Danielsson

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1629
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1630
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for	2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for

inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação ***e/ou se o proprietário do veículo não estiver disposto a suportar o custo das reparações necessárias***.

Or. en

Justificação

Deve ser o proprietário do veículo a decidir se está disposto a suportar o custo das reparações necessárias e, por conseguinte, se o veículo se torna um veículo em fim de vida. Tudo o resto cria mais desperdício, conduz a impactos sociais negativos, especialmente para os agregados familiares com baixos rendimentos, e viola os direitos de propriedade.

Alteração 1631
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação ***e/ou se o proprietário do veículo não estiver disposto a suportar esse custo***.

Or. en

Alteração 1632
Jens Gieseke, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação ***e se o proprietário do veículo não estiver disposto a suportar esse custo***.

Or. en

Justificação

Há que evitar que um número excessivo de veículos seja declarado em fim de vida, independentemente da decisão do proprietário de reparar o veículo.

Alteração 1633
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.	2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação ***ou se o proprietário do veículo não estiver disposto a suportar esse custo***.

Or. en

Alteração 1634
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em qualquer caso, considera-se que um veículo é economicamente reparável se o proprietário estiver disposto a suportar os custos da reparação.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 30. Deve caber aos proprietários de veículos decidir se devem reparar e manter os seus veículos em vez de os eliminar, especialmente tendo em conta o aumento dos preços dos veículos novos. Esta alteração visa dar prioridade à reparabilidade dos veículos sempre que possível, assegurando que só são qualificados de irreparáveis quando as reparações são verdadeiramente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1635
Jens Gieseke, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um veículo pode ser considerado tecnicamente irreparável nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;	
(b) As portas foram separadas da carroçaria;	
(c) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um risco de incêndio e explosão;	
(d) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;	
(e) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento	

(combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou

(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Se alguma destas condições estiver preenchida, deve ser realizada uma avaliação técnica do veículo a fim de determinar se o estado técnico do veículo é suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes de reparação.

Or. en

Justificação

Os critérios indicativos para distinguir os veículos em fim de vida são demasiado amplos, correndo o risco de qualificações injustificadas. Tal poderá conduzir a custos elevados para os proprietários de veículos, especialmente os agregados familiares com baixos rendimentos, que poderão necessitar de avaliações técnicas para provar que o seu veículo não é um resíduo.

Alteração 1636
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um veículo pode ser considerado tecnicamente irreparável nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;	
(b) As portas foram separadas da carroçaria;	
(c) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um	

risco de incêndio e explosão;

(d) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;

(e) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento (combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou

(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Se alguma destas condições estiver preenchida, deve ser realizada uma avaliação técnica do veículo a fim de determinar se o estado técnico do veículo é suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes de reparação.

Or. en

Justificação

Coerente com outras alterações introduzidas no anexo I.

Alteração 1637
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um veículo pode ser considerado tecnicamente irreparável nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;	

(b) As portas foram separadas da carroçaria;

(c) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um risco de incêndio e explosão;

(d) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;

(e) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento (combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou

(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Se alguma destas condições estiver preenchida, deve ser realizada uma avaliação técnica do veículo a fim de determinar se o estado técnico do veículo é suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes de reparação.

Or. en

Alteração 1638
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um veículo pode ser considerado tecnicamente irreparável nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;	

(b) As portas foram separadas da carroçaria;

(c) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um risco de incêndio e explosão;

(d) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;

(e) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento (combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou

(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Or. en

Alteração 1639
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Devem ser permitidas todas as reparações possíveis de veículos, a fim de evitar resíduos injustificados. Não se justifica considerar que um veículo com travões excessivamente gastos é irreparável, uma vez que é prática corrente que tais características possam ser corrigidas através de reparação ou substituição. A manutenção destes critérios promoveria a eliminação prematura dos veículos.

Alteração 1640
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea carece de pertinência técnica. Um veículo só deve ser considerado em fim de vida se as reparações forem tecnicamente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1641
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1642
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ausência de meios que permitam identificar o veículo, nomeadamente o número de identificação do veículo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1643
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Proprietário ***desconhecido***;	(b) ***Não é possível determinar quem é o*** proprietário;

Or. en

Alteração 1644
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Decorreram mais de dois anos a contar da data na qual devia ter sido realizada a inspeção técnica nacional obrigatória;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea carece de pertinência técnica. Um veículo só deve ser considerado em fim de vida se as reparações forem tecnicamente impossíveis ou inseguras.

Alteração 1645
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Decorreram mais de dois anos a contar da data na qual devia ter sido realizada a inspeção técnica nacional obrigatória;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1646
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Não está protegido de forma adequada contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a descarga; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1647
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) As portas foram separadas da carroçaria;

Or. en

Alteração 1648
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;

Or. en

Alteração 1649
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um risco de incêndio e explosão;

Or. en

Alteração 1650
Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-D) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;

Or. en

Alteração 1651
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-E) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento (combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou

Or. en

Alteração 1652
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – alínea e-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-F) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Or. en

Alteração 1653
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se alguma destas condições estiver preenchida, deve ser realizada uma avaliação técnica do veículo a fim de determinar se o estado técnico do veículo é suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes de reparação.

Or. en

Alteração 1654
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-A CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA
	SECÇÃO 1 VEÍCULOS DE ESPECIAL INTERESSE CULTURAL
	1. As autoridades competentes do Estado-Membro de matrícula de um veículo, ou um dos seus organismos certificados, podem reconhecer um veículo como sendo de especial interesse cultural se preencher cumulativamente os seguintes critérios:
	(a) O seu valor ou estatuto histórico ou cultural único foi documentado pelo proprietário do veículo ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o veículo está matriculado ou se trata de um veículo único modificado ou construído por medida que foi homologado individualmente em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858 ou com o direito nacional;
	(b) O proprietário é conhecido e pode ser identificado;
	(c) O veículo pode ser identificado pelo número de identificação do veículo (NIV), pelo número de série ou por outra identificação fornecida pelo fabricante ou atribuída por uma autoridade competente;
	2. O proprietários deve assegurar que:
	(a) O veículo está devidamente protegido contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a

descarga;

(b) O veículo é mantido e manuseado de forma adequada e respeitadora do ambiente, em conformidade com o direito da União ou nacional.

3. A conformidade do veículo com os critérios dos n.os 1 e 2 deve ser verificada de cinco em cinco anos, ou em caso de mudança de propriedade.

Or. en

Alteração 1655
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-A CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA
	SECÇÃO 1 VEÍCULOS DE ESPECIAL INTERESSE CULTURAL
	1. As autoridades competentes do Estado-Membro de matrícula de um veículo, ou um dos seus organismos de autorização designados, devem reconhecer um veículo como sendo de especial interesse cultural se preencher cumulativamente os seguintes critérios:
	(a) O seu valor ou estatuto histórico ou cultural único foi documentado pelo proprietário do veículo ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o veículo está matriculado ou se trata de um veículo único modificado ou construído por medida que foi homologado individualmente em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858 ou com o direito nacional;
	(b) O proprietário é conhecido e pode ser identificado;

(c) O veículo pode ser identificado pelo número de identificação do veículo (NIV), pelo número de série ou por outra identificação fornecida pelo fabricante ou atribuída por uma autoridade competente;

2. O proprietários deve assegurar que:

(a) O veículo está devidamente protegido contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a descarga;

(b) O veículo é mantido e manuseado de forma adequada e respeitadora do ambiente, em conformidade com o direito da União ou nacional.

3. A conformidade do veículo com os critérios dos n.os 1 e 2 deve ser verificada em caso de mudança de propriedade.

Or. en

Justificação

A Europa tem uma longa tradição de restauro, reparação e modificação de veículos. É uma expressão do artesanato e património cultural automóvel europeu. Para muitas pessoas, o restauro de veículos é uma parte valiosa da sua vida. Desde que os veículos sejam mantidos e manuseados de forma adequada, tal não causa quaisquer danos aos seres humanos ou ao ambiente e não deve ser desencorajado. Por conseguinte, é importante assegurar que, sempre que um proprietário pretenda reparar, valorizar ou modificar um veículo, ou adquirir um veículo com a intenção de o utilizar para peças sobresselentes, o veículo não seja tratado como um veículo em fim de vida.

Alteração 1656
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-A CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA
	1. As autoridades competentes do Estado-Membro de matrícula de um veículo, ou um dos seus organismos de

autorização designados, podem reconhecer um veículo como sendo de especial interesse cultural se preencher os seguintes critérios:

(a) O seu valor ou estatuto histórico ou cultural foi documentado pelo proprietário do veículo ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o veículo está matriculado ou se trata de um veículo único modificado ou construído por medida que foi homologado individualmente em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858 ou com o direito nacional;

(b) O proprietário é conhecido e pode ser identificado;

(c) O veículo pode ser identificado pelo número de identificação do veículo (NIV), pelo número de série ou por outra identificação fornecida pelo fabricante ou atribuída por uma autoridade competente;

2. O proprietários deve assegurar que:

(a) O veículo está devidamente protegido contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a descarga;

(b) O veículo é mantido e manuseado de forma adequada e respeitadora do ambiente, em conformidade com o direito da União ou nacional.

3. A conformidade do veículo com os critérios dos n.º 1 deve ser verificada em caso de mudança de propriedade.

Or. en

Alteração 1657
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-B SECÇÃO 2
	OUTRAS ISENÇÕES
	1. As autoridades competentes do Estado-Membro de matrícula de um veículo, ou um dos seus organismos certificados, podem isentar um veículo considerado como veículo em fim de vida nos termos da parte A ou da parte B, quando o veículo em causa for objeto de reparação ou restauro, a pedido do proprietário do veículo.
	2. Para o efeito, o proprietário deve apresentar às autoridades competentes um pedido de intenção de reparar ou restaurar o veículo, incluindo o local principal ou os locais principais onde o veículo será mantido e manuseado, em condições técnicas suficientes para obter um certificado de inspeção técnica em conformidade com a Diretiva 2014/45/UE.
	3. O pedido deve ser verificado pelas autoridades competentes, que decidirão se concedem ou não a isenção.
	4. Se a isenção for concedida, o proprietário deve assegurar que: O veículo está devidamente protegido contra danos durante o armazenamento e o transporte; o veículo é mantido e manuseado de forma adequada e respeitadora do ambiente, em conformidade com o direito da União ou nacional.
	5. Se, no prazo de dois anos a contar do deferimento do pedido referido no n.º 1, o proprietário do veículo não apresentar um certificado de inspeção técnica em conformidade com a Diretiva 2014/45/UE, as autoridades competentes devem declarar o veículo como veículo em fim de vida e solicitar ao proprietário que o entregue sem demora injustificada numa instalação de tratamento ou num ponto de recolha autorizados.

Or. en

Alteração 1658
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-B CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA
	SECÇÃO 2 OUTRAS ISENÇÕES
	1. As autoridades competentes do Estado-Membro de matrícula de um veículo, ou um dos seus organismos de autorização designados, devem isentar um veículo considerado como veículo em fim de vida nos termos da parte A ou da parte B, quando o veículo em causa for objeto de restauro, reparação, modificação ou utilizado para peças, a pedido do proprietário do veículo.
	Para o efeito, o proprietário do veículo deve apresentar à autoridade competente uma declaração de intenção de reparar, restaurar ou utilizar o veículo para peças, incluindo o local principal ou os locais principais onde o veículo será mantido e manuseado.
	A autoridade competente deve declarar esse veículo como veículo em fim de vida e solicitar ao proprietário do veículo que o entregue numa instalação de tratamento autorizada ou num ponto de recolha, sem demora injustificada, se o proprietário não assegurar que:
	(a) O veículo está devidamente protegido contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a descarga;
	(b) O veículo é mantido e manuseado de forma adequada e respeitadora do ambiente, em conformidade com o direito

da União ou nacional.

Or. en

Justificação

A Europa tem uma longa tradição de restauro, reparação e modificação de veículos. É uma expressão do artesanato e património cultural automóvel europeu. Para muitas pessoas, o restauro de veículos é uma parte valiosa da sua vida. Desde que os veículos sejam mantidos e manuseados de forma adequada, tal não causa quaisquer danos aos seres humanos ou ao ambiente e não deve ser desencorajado. Por conseguinte, é importante assegurar que, sempre que um proprietário pretenda reparar, valorizar ou modificar um veículo, ou adquirir um veículo com a intenção de o utilizar para peças sobresselentes, o veículo não seja tratado como um veículo em fim de vida.